

Art. 9.º — 1. O funcionamento do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, até à data em que tomarem posse o presidente e os vogais que vierem a ser eleitos nos termos deste diploma, será assegurado por três juizes de 2.ª instância do ultramar, escolhidos pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, que designará logo aquele que servirá de presidente.

2. Os desembargadores que, estando colocados em Angola ou Moçambique, sejam escolhidos para desempenharem transitoriamente as funções referidas no número anterior consideram-se, para efeitos de remuneração, na situação prevista na alínea d) do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com direito ao subsídio diário máximo previsto nesse preceito durante todo o tempo da sua permanência em Lisboa, sem qualquer interrupção.

Art. 10.º — 1. A competência do Conselho Superior Judiciário não poderá em caso algum ser objecto de delegação, devendo todas as suas deliberações ser tomadas por maioria na forma da lei.

2. O presidente, isoladamente, apenas poderá assinar a correspondência e dar andamento aos assuntos de mero expediente.

3. O expediente relativo às deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar será assegurado pela Direcção-Geral de Justiça, à qual será remetida toda a documentação.

Art. 11.º — 1. O presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar deixa de exercer funções de director-geral de Justiça, passando os dois cargos, inteiramente separados, a ser exercidos por magistrados diferentes.

2. O cargo de director-geral de Justiça será exercido, em comissão de serviço, por um magistrado judicial.

Art. 12.º — 1. Fica abolido o sistema de promoções por mérito dos magistrados judiciais, devendo observar-se apenas o critério da antiguidade.

2. Se o juiz mais antigo na classe não reunir as condições necessárias para a promoção, será promovido o que se lhe seguir na lista de antiguidade e que reúna aquelas condições, de harmonia com o que na lei vier a ser estabelecido.

3. Todas as promoções de juizes à 2.ª instância efectuadas até à entrada em vigor do presente diploma são convalidadas por força deste diploma e consideram-se plenamente válidas e eficazes desde a data da sua primeira publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Ficam expressamente revogados os artigos 1.º do Decreto n.º 24 641, de 10 de Novembro de 1934, 90.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49 146, de 25 de Julho de 1969, e 11.º, alínea c), e 41.º do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março.

Art. 14.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos.*

(D. G. n.º 158 — 1.ª série de 1974).

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 313/74

de 9 de Julho

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Tendo em vista o preceituado no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da Guiné a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 35 000 000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar verbas insuficientemente dotadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província em vigor.

Art. 2.º É criado um lugar de professor do 4.º grupo do quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar, destinado à escola preparatória de Macau.

Art. 3.º A alínea d) do artigo 7.º do Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1.

d) Técnico de 1.ª classe — por nomeação ou contrato de indivíduo com licenciatura adequada ao exercício da função.

Art. 4.º É fixada em 1 600 000\$ a importância a despendar no ano económico de 1974, por conta do Fundo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962, com a instalação de serviços e apetrechamento do edifício do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos.*

(D. G. n.º 158 — 1.ª série de 1974).

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 439/74

de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial,

que o n.º 3 do artigo 709.º do Código de Processo Civil passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 709.º — 1.º
2.º
3.º A discussão é dirigida pelo presidente. A decisão é tomada por maioria e, no caso de ela não se obter, irá o processo com vista ao adjunto ou adjuntos seguintes, até se alcançarem dois votos conformes.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 440/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tendo em consideração o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 431/71, de 13 de Outubro, e nos termos dos artigos 5.º e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960:

- 1.º É revogada a Portaria n.º 379/72, de 11 de Julho.
- 2.º É reposta em vigor a Portaria n.º 18 008, de 18 de Outubro de 1960.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

(Supl. ao D. G. n.º 159 — 1.ª série de 1974).

Portaria n.º 442/74

de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensiva às províncias ultramarinas a Lei n.º 4/74, de 1 de Julho.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 8 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

(Supl. ao D. G. n.º 159 — 1.ª série de 1974).

(A Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, foi transcrita no Suplemento ao *Boletim Oficial* da Província n.º 29, de 19 de Julho de 1974).

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 444/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1) Reforçar, com a importância de 8386\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 318.º, n.º 6 «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Encargos com viagens e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização e outras despesas a que se referem os Decretos n.ºs 39 221, de 24 de Julho de 1953, 39 622, de 26 de Abril de 1954, 39 791, de 27 de Agosto de 1954, e 40 290, de 19 de Agosto de 1955», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 322.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da mesma tabela de despesa;

2) Reforçar, com a importância de 12 412\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 374.º, n.º 29 «Encargos gerais — Diversas despesas — Encargos com viagens e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização de exames e outras despesas, a que se referem os Decretos n.ºs 39 291, de 24 de Julho de 1953, 39 622, de 26 de Abril de 1954, 39 791, de 27 de Agosto de 1954, e 40 290, de 19 de Agosto de 1955», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 182.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Delegação da Direcção-Geral de Segurança — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de tecnicidade (Decreto n.º 573/72, de 30 de Dezembro)», da mesma tabela de despesa;

3) Reforçar, com a importância de 6306\$, a verba do capítulo 4.º, artigo 75.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Repartição Provincial e Inspeção Escolar — Diversos encargos — Encargos administrativos — Encargos com viagens e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização e outras despesas a que se referem os Decretos n.ºs 39 291, de 24 de Julho de 1953, 39 622, de 26 de Abril de 1954, 39 791, de 27 de Agosto de 1954, 40 290, de 19 de Agosto de 1955, e 45 322, de 21 de Outubro de 1963», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa;

4) Reforçar, com a importância de 422 563\$, a verba do capítulo 4.º, artigo 340.º, n.º 16 «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Direcção dos Serviços — Diversos encargos — Encargos administrativos — Encargos com viagens e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização e outras despesas a que se referem os Decretos